REGULAMENTO (UE) 2023/1536 DA COMISSÃO

de 25 de julho de 2023

que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de nicotina no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 200 relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimento para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (¹), nomeadamente artigo 14.º, n.º 1, alínea a),
Considerando o seguinte:
(1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para nicotina.
(2) O LMR temporário em vigor de 0.6 mg/kg para a nicotina em chás foi reduzido pelo Regulamento (UE) 2023/377

- (2) O LMR temporário em vigor de 0,6 mg/kg para a nicotina em chás foi reduzido pelo Regulamento (UE) 2023/377 da Comissão (²) para 0,5 mg/kg, com base em dados de monitorização que demonstraram que esse limite inferior é alcançável. Este limite será novamente reduzido para 0,4 mg/kg após 22 de fevereiro de 2026, a menos que seja alterado à luz de novas informações fornecidas até 30 de junho de 2025. Uma vez que a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») tinha identificado riscos inaceitáveis para os consumidores decorrentes do LMR em vigor para os chás (³), o Regulamento (UE) 2023/377 não previa disposições transitórias para os chás produzidos antes da alteração dos LMR.
- (3) A Autoridade recebeu novas informações da Irlanda salientando que os dados de consumo irlandeses, com base nos quais a Autoridade identificou riscos inaceitáveis para os consumidores decorrentes do LMR em vigor para a nicotina em chás, não refletiam com exatidão a exposição das crianças irlandesas e conduziriam a uma sobrestimação do risco. Com base nestas novas informações, a Autoridade realizou uma nova avaliação dos riscos de efeitos agudos (a curto prazo) por via alimentar da nicotina em chás, excluindo os dados de consumo irlandeses

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2023/377 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2023, que altera os anexos II, III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de cloreto de benzalcónio (BAC), clorprofame, cloreto de didecildimetilamónio (DDAC), flutriafol, metazacloro, nicotina, profenofos, quizalofope-P, silicato de alumínio e sódio, tiabendazol e triadimenol no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 55 de 22.2.2023, p. 1).

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Statement on the short-term (acute) dietary risk assessment for the temporary maximum residue levels for nicotine in rose hips, teas and capers», EFSA Journal, vol. 20, n.º 9, artigo 7566, 2022.

PT

anteriormente considerados, e concluiu que o LMR em vigor de 0,6 mg/kg para a nicotina em chás é seguro para os consumidores (4). Por conseguinte, a fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, é adequado prever uma disposição transitória aplicável aos chás que tenham sido produzidos antes da redução para 0,5 mg/kg do LMR para a nicotina em chás, prevista no Regulamento (UE) 2023/377, uma vez que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.

- (4) No que diz respeito à nicotina em bagas de roseira brava, cujo LMR temporário foi reduzido pelo Regulamento (UE) 2023/377 de 0,3 mg/kg para 0,2 mg/kg, a Autoridade confirmou os riscos inaceitáveis anteriormente identificados para os consumidores resultantes do LMR em vigor de 0,3 mg/kg. Por conseguinte, não pode ser autorizada qualquer disposição transitória para as bagas de roseira brava produzidas antes da redução do LMR.
- (5) No que se refere à nicotina em especiarias (sementes) e especiarias (frutos), foram fixados LMR temporários de 0,02 mg/kg pelo Regulamento (UE) 2023/377 até 22 de fevereiro de 2030, na pendência da apresentação e avaliação de novos dados e informações sobre a ocorrência natural ou a formação de nicotina nesses produtos. A Comissão recebeu novas informações dos laboratórios de referência da União Europeia, observando que um limite de determinação (LD) de 0,05 mg/kg pode ser mais adequado para especiarias (sementes) e especiarias (frutos). Por conseguinte, é adequado estabelecer os LMR para esses produtos no LD de 0,05 mg/kg. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis até 22 de fevereiro de 2030.
- (6) No que diz respeito à nicotina na canela, foi fixado um LMR temporário de 0,07 mg/kg pelo Regulamento (UE) 2023/377, com base num conjunto de dados combinados para especiarias (casca), especiarias (raízes e rizomas), especiarias (botões/rebentos florais), especiarias (estigmas) e especiarias (arilos). Recentemente, foram apresentados à Comissão dados de monitorização específicos sobre a canela, indicando que podem ocorrer resíduos neste produto a níveis mais elevados do que o LMR temporário estabelecido pelo Regulamento (UE) 2023/377. Com base nesses dados de monitorização mais específicos, o LMR temporário deve ser fixado em 0,2 mg/kg, o nível correspondente ao percentil 95 de todos os resultados de amostras. Esse LMR será reexaminado; o reexame terá em conta os dados de monitorização adicionais disponíveis até 22 de fevereiro de 2030.
- (7) Com base nas avaliações de risco pertinentes da Autoridade (5), e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações propostas dos LMR satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) Por razões de ordem técnica, as alterações dos LMR para especiarias (sementes), especiarias (frutos) e canela devem aplicar-se mais tarde do que as do Regulamento (UE) 2023/377, ao passo que a disposição transitória para os novos LMR para chás estabelecida no Regulamento (UE) 2023/377 deve aplicar-se ao mesmo tempo que o Regulamento (UE) 2023/377, a fim de evitar uma lacuna na disposição transitória.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Statement on the revised targeted risk assessment for certain maximum residue levels for nicotine», EFSA Journal, vol. 21, n.º 3, artigo 7883, 2023.

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned Opinion on the setting of temporary MRLs for nicotine in tea, herbal infusions, spices, rose hips and fresh herbs», EFSA Journal, vol. 9, n.º 3, artigo 2098, 2011.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2023/377, continua a aplicar-se aos chás produzidos na União ou importados para a União antes de 14 de setembro de 2023.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de setembro de 2023.

Contudo, o artigo 2.º é aplicável a partir de 14 de setembro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de julho de 2023.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a coluna relativa à nicotina passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR **	Nicotina
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	0,01 *
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	0,02 *
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	

ANEXO

(1)	(2)	(3)
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 *
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 *
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	0,01 *
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	0,01 *
0153000	c) frutos de tutor	0,01 *
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de Rubus caesius	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	0,01 *
0154020	Airelas	0,01 *
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	0,01 *

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	0,01 *
0154050	Bagas de roseira-brava	0,2(+)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,01 *
0154070	Azarolas	0,01 *
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,01 *
0154990	Outros (2)	0,01 *
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	0,01 *
0161020	Figos	0,01 *
0161030	Azeitonas de mesa	0,02 *
0161040	Cunquates	0,01 *
0161050	Carambolas	0,01 *
0161060	Dióspiros/Caquis	0,01 *
0161070	Jamelões	0,01 *
0161990	Outros (2)	0,01 *
0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,01 *
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	0,02 *

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
0163020	Bananas	0,01 *
0163030	Mangas	0,01 *
0163040	Papaias	0,01 *
0163050	Romãs	0,01 *
0163060	Anonas	0,01 *
0163070	Goiabas	0,01 *
0163080	Ananases	0,01 *
0163090	Fruta-pão	0,01 *
0163100	Duriangos	0,01 *
0163110	Corações-da-índia	0,01 *
0163990	Outros (2)	0,01 *
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 *
0211000	a) batatas	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	0,01 *
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 *
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 *
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) couves-rábano	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 *
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 *
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 *
0254000	d) agriões-de-água	0,01 *
0255000	e) endívias	0,01 *
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,1 (+)
0256010	Cerefólios	(+)
0256020	Cebolinhos	(+)
0256030	Folhas de aipo	(+)
0256040	Salsa	(+)
0256050	Salva	(+)
0256060	Alecrim	(+)
0256070	Tomilho	(+)
0256080	Manjericão e flores comestíveis	(+)
0256090	Louro	(+)
0256100	Estragão	(+)
0256990	Outros (2)	(+)
0260000	Leguminosas frescas	0,01 *
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	

PT

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 *
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	
0280010	Cogumelos de cultura	0,01 *
0280020	Cogumelos silvestres	0,02 (+)
0280990	Musgos e líquenes	0,01 *
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 *
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 *
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 *
0401000	Sementes de oleaginosas	

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	0,02 *
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	

PT

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	
0610000	Chás	0,5 (+)
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	0,3 (+)
0631000	a) flores	(+)
0631010	Camomila	(+)
0631020	Hibisco	(+)
0631030	Rosa	(+)
0631040	Jasmim	(+)
0631050	Tília	(+)
0631990	Outros (2)	(+)
0632000	b) folhas e plantas	(+)
0632010	Morangueiro	(+)
0632020	Rooibos	(+)
0632030	Erva-mate	(+)
0632990	Outros (2)	(+)
0633000	c) raízes	(+)
0633010	Valeriana	(+)
0633020	Ginseng	(+)
0633990	Outros (2)	(+)
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	(+)
0640000	Grãos de cacau	0,05 *

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
0650000	Alfarrobas	0,05 *
0700000	LÚPULOS	0,05 *
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 *(+)
0810010	Anis	(+)
0810020	Cominho-preto	(+)
0810030	Aipo	(+)
0810040	Coentro	(+)
0810050	Cominho	(+)
0810060	Endro/Aneto	(+)
0810070	Funcho	(+)
0810080	Feno-grego (fenacho)	(+)
0810090	Noz-moscada	(+)
0810990	Outros (2)	(+)
0820000	Especiarias - frutos	0,05 *(+)
0820010	Pimenta-da-jamaica	(+)
0820020	Pimenta-de-sichuan	(+)
0820030	Alcaravia	(+)
0820040	Cardamomo	(+)
0820050	Bagas de zimbro	(+)
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	(+)
0820070	Baunilha	(+)
0820080	Tamarindos	(+)
0820990	Outros (2)	(+)
0830000	Especiarias - casca	
0830010	Canela	0,2 (+)
0830990	Outros (2)	0,07 (+)

PT

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	(+)
0840010	Alcaçuz	0,07 (+)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,07 (+)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,07 (+)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,07 (+)
0850010	Cravinho	(+)
0850020	Alcaparras	(+)
0850990	Outros (2)	(+)
0860000	Especiarias - estigmas	0,07 (+)
0860010	Açafrão	(+)
0860990	Outros (2)	(+)
0870000	Especiarias - arilos	0,07 (+)
0870010	Macis	(+)
0870990	Outros (2)	(+)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 *
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	0,01 *
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	

Jornal Oficial da União Europeia

(1)	(2)	(3)
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	Leite	0,01 *
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,05 *
1030010	Galinha	
1030020	Pata	

Jornal Oficial da União Europeia

Γ
187
$\frac{1}{23}$

(1)	(2)	(3)
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 *
1050000	Antíbios e répteis	0,01 *
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 *
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 *
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

^{*} Indica o limite inferior da determinação analítica

Nicotina

As provas científicas não permitem demonstrar de forma conclusiva que a nicotina ocorre naturalmente na cultura em causa, nem elucidar sobre os mecanismos da sua formação. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 22 de fevereiro de 2030, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0154050 Bagas de roseira-brava

0256000 f) plantas aromáticas e flores comestíveis

0256010 Cerefólios

0256020 Cebolinhos

0256030 Folhas de aipo

0256040 Salsa

0256060 Alecrim

0256070 Tomilho

0256080 Manjericão e flores comestíveis

0256100 Estragão

0256990 Outros (2)

0630000 Infusões de plantas de

0256050 Salva

0256090 Louro

^{**} Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

0631000 a) flores

0631010 Camomila

0631020 Hibisco

0631030 Rosa

0631040 Jasmim

0631050 Tília

0631990 Outros (2)

0632000 b) folhas e plantas

0632010 Morangueiro

0632020 Rooibos

0632030 Erva-mate

0632990 Outros (2)

0633000 c) raízes

0633010 Valeriana

0633020 Ginsengue

0633990 Outros (2)

0639000 d) quaisquer outras partes da planta

0800000 ESPECIARIAS

0810000 Especiarias - sementes

0810010 Anis

0810020 Cominho-preto

0810030 Aipo

0810040 Coentro

0810050 Cominho

0810060 Endro/Aneto

0810070 Funcho

0810080 Feno-grego (fenacho)

0810090 Noz-moscada

0810990 Outros (2)

0820000 Especiarias - frutos

0820010 Pimenta-da-jamaica

0820020 Pimenta-de-sichuan

0820030 Alcaravia

0820040 Cardamomo

0820050 Bagas de zimbro

0820060 Pimenta (preta, verde e branca)

0820070 Baunilha

0820080 Tamarindos

0830000 Especiarias - casca

0830010 Canela

0830990 Outros (2)

0820990 Outros (2)

0840000 Especiarias - raízes e rizomas

0840010 Alcaçuz

0840030 Açafrão-da-índia/Curcuma

0840990 Outros (2)

0850000 Especiarias - botões/rebentos florais

0850010 Cravinho

0850020 Alcaparras

0850990 Outros (2)

0860000 Especiarias - estigmas

0860010 Açafrão

0860990 Outros (2)

0870000 Especiarias - arilos

0870010 Macis

0870990 Outros (2)

Aplicam-se os seguintes LMR aos cogumelos silvestres secos: 2,3 mg/kg para cepes, 1,2 mg/kg para cogumelos silvestres secos, à exceção dos cepes. Os dados de monitorização recentes mostram que ocorrem resíduos de nicotina em cepes secos e cogumelos silvestres secos, à exceção dos cepes. As provas científicas não permitem demonstrar de forma conclusiva que a nicotina ocorre naturalmente na cultura em causa, nem elucidar sobre os mecanismos da sua formação. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 25 de julho de 2029, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0280020 Cogumelos silvestres

As provas científicas não permitem demonstrar de forma conclusiva que a nicotina ocorre naturalmente na cultura em causa, nem elucidar sobre os mecanismos da sua formação. LMR temporário válido até 22 de fevereiro de 2026. Após esta data, o LMR será de 0,4 mg/kg a menos que seja novamente alterado por um regulamento à luz de novas informações fornecidas até 30 de junho de 2025.

0610000 Chás»